DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7160/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5986/2014
PROTOCOLO	: 1490380
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 44/2009
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 14/2009
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. 1º TERMO ADITIVO. REGULARES. 2º AO 4º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARES. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIDO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. PEDIDO DE REVISÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 44/2009, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 14/2009, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Cyber Tec Equipamentos de Informática Ltda., objetivando a locação e a manutenção de software de escrituração escolar, para ser utilizado na Rede Municipal de Ensino (Reme), constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Deliberação AC02-625/2018 (peça 18) que declarou regulares o procedimento licitatório, a formalização do Contrato n. 44/2009 e seu 1º Termo Aditivo/2010, e irregulares os Termos Aditivos n. 2/2011, n. 3/2012 e n. 4/2013 e a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável, à época, com multa regimental, no valor correspondente a 200 (duzentas) Uferms, em razão do extrapolamento do limite de valor estabelecido para a modalidade licitatória convite.

Inconformado com os termos da Deliberação AC02-625/2018, o ex-prefeito de Rio Brilhante interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-785/2021, prolatado no Processo TC/5986/2014/001, foi desprovido, mantendo-se inalterados os termos da deliberação recorrida.

Na sequência processual, o ex-prefeito de Rio Brilhante, Donato Lopes da Silva, impetrou Pedido de Revisão em desfavor do Acórdão AC00-785/2021, que manteve os comandos da Deliberação AC02-625/2018.

O Pedido de Revisão, autuado sob o TC/2934/2022, foi julgado por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-6473/2023, pelo arquivamento, em face da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em virtude do benefício concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), o Sr. Donato Lopes da Silva quitou a multa aplicada na Deliberação AC02-625/2018, mantida pelo Acórdão AC00-785/2021.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, Donato Lopes da Silva, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Deliberação AC02-625/2018, mantida pelo Acórdão AC00-785/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 29).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc